



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 524
Decisão da CEEC	Nº 112/2022	
Referência	Processo nº 1109222/2019	
Interessado	RUBENS NOBREGA SOARES DE MORAES	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do registro da ART **PB20190250998** à posteriori, em face do não atendimento aos termos da Resolução 1050/2013 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 524, apreciando o Processo nº 1109222/2019, em que o Eng. Civ. RUBENS NOBREGA SOARES DE MORAES, que através do qual requer o registro da ART PB20190250998 a posteriori, referente à execução de residencial multifamiliar com área de 214,14 m²; **considerando** que o profissional requerente possui atribuição disposta no art. 7º da Res. 218/73, do Confea; **considerando** que a obra/serviço é de propriedade da pessoa física EDILZELITA GOMES DE SÁ, localizada na Rua Coletor Raymundo de Carvalho Nobrega, SN - ST 28, QD 312, LOTE 147 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB; **considerando** que a Resolução 1050/13 prevê a regularização de obras/serviços concluídos sem ART, o que não é o caso, em razão da existência do registro da obra/serviços sob ART PB20180169062 citada acima, cópia em anexo nas fls. 15/17; **considerando** que consta no processo que a referida obra/serviço está devidamente registrada neste Conselho sob ART PB20180169062, do profissional Eng. Civ. AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 2701419; **considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1.050/13, "in verbis": Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 18/04/2022, recomendando o indeferimento, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do registro da ART PB20190250998 a posteriori, em razão do não atendimento aos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Eng.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Jean Kanuto Menezes Silva (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Adilson Dias de Pontes Filho (CEP-PB), Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), JulyéricaTaváres de Araújo (UNIPÊ-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de maio de 2022.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins.
Coordenador da CEEC – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)